SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269941 - DF (2026/0163324-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HIAGO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691
AGRAVADO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - SP321781

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. CONTRATO DE MÚTUO COM DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. CANCELAMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a autorização prévia e expressa do mutuário para desconto em conta-corrente afastaria o cancelamento unilateral, em respeito ao que foi pactuado e à boa-fé objetiva; a Resolução 4.790/2020 do Banco Central permitiria o cancelamento de débitos em conta apenas quando o cliente não reconhecesse a autorização prévia. O cancelamento posterior da autorização, sem justo motivo, configuraria violação ao princípio do *pacta sunt servanda*, comprometendo a higidez do contrato e o equilíbrio entre as partes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61134723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:55
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 43d3f7e7-b326-48a6-923d-bca0a453b86b

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:55
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 43d3f7e7-b326-48a6-923d-bca0a453b86b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269941 - DF (2026/0163324-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HIAGO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691
AGRAVADO	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO	:	RICARDO LOPES GODOY - SP321781

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. CONTRATO DE MÚTUO COM DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. CANCELAMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a autorização prévia e expressa do mutuário para desconto em conta-corrente afastaria o cancelamento unilateral, em respeito ao que foi pactuado e à boa-fé objetiva; a Resolução 4.790/2020 do Banco Central permitiria o cancelamento de débitos em conta apenas quando o cliente não reconhecesse a autorização prévia. O cancelamento posterior da autorização, sem justo motivo, configuraria violação ao princípio do *pacta sunt servanda*, comprometendo a higidez do contrato e o equilíbrio entre as partes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 595-599) interposto por **HIAGO LOPES DOS SANTOS** contra decisão (fls. 582-591), desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA60783412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:35
Código de Controle do Documento: d505d5d3-5c31-4f5e-bcda-611482e3ca01

a) rejeitada a alegada violação aos arts. 489, § 1°, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, pois o eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação; e

b) rejeitada a ofensa ao art. 927, III, do CPC/2015, pois o entendimento do eg. TJDFT corrobora o Tema repetitivo n. 1.085/STJ;

c) estando o acórdão distrital em sintonia com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno, HIAGO LOPES DOS SANTOS afirma que a Súmula 83/STJ é inaplicável ao caso, pois há precedentes da eg. Terceira Turma (REsp 2.188.885/DF) que *"firmou entendimento favorável ao consumidor assentando que "quando a instituição financeira exerce ao mesmo tempo os papéis de destinatária e depositária, prevalece a regra geral do art. 6º da Resolução n. 4.720/2020 do Banco Central, que assegura ao cliente o direito de cancelar a autorização de débito automático, sendo irrelevante o fato de o mutuário reconhecer ter concedido a autorização*" (fl. 596).

Assevera, ainda, que a "*revogação da autorização de débito automático é, assim, direito potestativo do consumidor, que não se confunde com a obrigação de pagar. O exercício desse direito não configura ofensa à boa-fé objetiva nem comportamento contraditório, pois o mutuário permanece obrigado ao adimplemento da dívida, apenas por outra forma de pagamento, suportando as consequências contratuais decorrentes, como a possibilidade de cobrança por outras vias. Foi exatamente isso que assentou a Terceira Turma no Recurso Especial n. 2.188.885 DF. Ao concluir em sentido oposto, condicionando o cancelamento ao não reconhecimento da autorização ou à quitação integral do saldo devedor ou à repactuação do contrato, o acórdão recorrido contrariou o Tema Repetitivo 1.085, de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do Código de Civil e divergiu do precedente específico da Terceira Turma desta Corte"* (fl. 598).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação (*vide* certidão à fl. 604).

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão vergastada.

De plano, deve ser rejeitada a violação aos arts. 489, § 1°, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o eg. TJDFT analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia dando-lhes robusta e devida fundamentação. Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

Documento eletrônico VDA60783412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:35
Código de Controle do Documento: d505d5d3-5c31-4f5e-bcda-611482e3ca01

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SÚMULA 735/STF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as questões relevantes, afastando-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.
(...)
6 . Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a aplicação da Súmula 735/STF, mantida a negativa de seguimento ao recurso especial.
(AgInt no REsp n. 2.070.317/TO, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - g. n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA SECURITÁRIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.
I. Razões de decidir
1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
(...)
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.103.358/SP, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - g. n.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM MULTA.
(...)
4. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão embargado enfrentou de forma expressa e suficiente as questões essenciais.
(...)
6. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados, sem aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.
(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.597.210/PR, relator **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026 - g. n.)

Melhor sorte não socorre o apelo quanto à ofensa ao art. 927, III, do CPC/2015 e ao dissenso pretoriano.

Sobre esses temas, no apelo nobre, afirma-se, em síntese, que:

i) Há nulidade por ausência de fundamentação, porque o acórdão recorrido não realiza a técnica do *distinguishing* ou *overruling* em face do Tema 1.085 do Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA60783412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:35
Código de Controle do Documento: d505d5d3-5c31-4f5e-bcda-611482e3ca01

Justiça, apesar de invocado, limitando-se a negar o direito sem enfrentamento analítico das razões do precedente.

ii) Há ofensa ao regime de precedentes obrigatórios, pois o Tribunal de origem deixa de observar o entendimento firmado no Tema 1.085, que reconhece a revogabilidade da autorização de débito e a licitude dos descontos apenas enquanto a autorização perdura, afastando a leitura restritiva da norma regulamentar que condiciona o cancelamento ao "não reconhecimento" da autorização.

iii) Houve negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão recorrido não enfrenta a tese vinculante firmada em julgamento repetitivo, amoldando-se ao vício de decisão sem fundamentação adequada sobre a revogabilidade da autorização de débitos em conta-corrente.

iv) Há divergência jurisprudencial específica, demonstrada por acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.188.885/DF), que aplica o Tema 1.085 para assegurar o direito de cancelamento da autorização de descontos e afasta a interpretação restritiva da Resolução 4.790/2020, em contraste com a tese firmada no acórdão recorrido.

No caso em liça, o eg. TJDFT aplicou a jurisprudência desta Corte Superior acerca do tema ao concluir que a revogação unilateral da autorização para desconto em conta-corrente inserida em cláusula de contrato de empréstimo bancário viola os princípios da boa-fé objetiva e da proibição de comportamento contraditório. É o que se infere da leitura do seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 270-278):

> *"A controvérsia devolvida a reexame consiste em examinar a possibilidade de revogação unilateral da autorização para desconto em conta corrente inserida em cláusula de contrato de empréstimo bancário.*
>
> *Os elementos integrantes da relação jurídica de consumo estão presentes, o que atrai as normas do microssistema de Direito do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e a legislação de consumo extravagante constituem o corpo de normas jurídicas aplicável às relações de consumo. O microssistema legal de defesa do consumidor permite a aplicação de normas pertencentes a outro microssistema jurídico, desde que não ocorra conflito principiológico com o Código de Defesa do Consumidor.*
>
> *O contrato celebrado rege os aspectos essenciais da relação jurídica entre as partes, dessa forma a solução adequada da lide deve ser extraída, a princípio, do teor de suas cláusulas em razão dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos.*
>
> *O princípio da força obrigatória do contrato admite excepcionalmente relativização. O Código de Defesa do Consumidor prevê a intervenção judicial para mitigar o princípio da força obrigatória do contrato ao contemplar a modificação e a revisão das cláusulas do contrato de consumo que representem manifesto desequilíbrio econômico em prejuízo do consumidor.*
>
> *A cláusula que veda a revogação unilateral da autorização de descontos em conta bancária não viola as normas de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor quando ela for um dos fatores essenciais para a concessão do mútuo em condições mais vantajosas para o consumidor.*
>
> *É comum que o consumidor contraia empréstimos a serem descontados diretamente em sua conta bancária, administrada pela própria instituição financeira. Os descontos poderão ser feitos em folha de pagamento ou em conta corrente, a depender da contratação realizada.*
>
> *O desconto em folha de pagamento, ou empréstimo consignado, beneficia o mutuário por oferecer condições mais vantajosas, como prazos mais longos e*

Documento eletrônico VDA60783412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:35
Código de Controle do Documento: d505d5d3-5c31-4f5e-bcda-611482e3ca01

juros reduzidos, além de conferir ao mutuante maior segurança quanto ao adimplemento da obrigação. Essa forma de contratação possui limites claros nos descontos a serem efetuados. Esses limites são estabelecidos por legislação específica.

O desconto em conta corrente, diferentemente, diz respeito à disponibilidade patrimonial do correntista, que ele gere como bem entender por vigorar a autonomia privada. Inexiste impedimento legal para que os descontos sejam implementados pelo mutuante com vistas ao abatimento do débito.

O apelante pediu a cominação da obrigação de fazer ao apelado consistente em abster-se de realizar débitos em conta corrente de contrato de mútuo após o envio de notificação extrajudicial.

As partes não discordam do fato de que a autorização contratual para desconto automático em conta corrente é válida. A controvérsia consiste em definir a possibilidade de o consumidor revogar unilateralmente a autorização para descontos feitos diretamente em conta bancária para pagamento de prestações de empréstimos.

O Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada há bastante tempo no sentido de que a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que autoriza o banco debitar da conta corrente valor suficiente para quitar o saldo devedor não é abusiva. A cláusula não ofende o princípio da autonomia da vontade e não atinge o equilíbrio contratual ou a boa-fé. Traduz-se em mero expediente para garantir o adimplemento da dívida e, consequentemente, viabilizar a concessão do crédito ao consumidor a juros menores, que de outro modo talvez não tivesse a oportunidade de celebrar o negócio jurídico.

O Superior Tribunal de Justiça considera válida a prática, conforme expressou em diversas ocasiões.

A Súmula nº 603 do Superior Tribunal de Justiça foi cancelada e, 26.2.2018, poucos meses após editada. Trata-se de forte indicativo da posição daquele Tribunal sobre a matéria. Os Tribunais passaram a proibir qualquer desconto em conta corrente com base na redação da referida súmula, mesmo em caso autorização do correntista. O Superior Tribunal de Justiça expressou que essa interpretação contrariava o seu entendimento e cancelou o enunciado. Explicou que a finalidade da criação da súmula seria apenas impedir que o banco efetuasse os descontos unilateralmente, sem autorização anterior do correntista. A controvérsia instaurada recomendou o cancelamento do enunciado.

O Superior Tribunal de Justiça registrou no Tema Repetitivo nº 1.085 que a autorização para descontos diretamente na conta bancária para pagamento de prestações decorrentes de contratos de empréstimos bancários gera menores taxas de juros para o usuário. Afirmou a possibilidade da revogação da autorização com consequências, como reforço argumentativo de que a modalidade de empréstimo não se equipara ao empréstimo consignado.

O Superior Tribunal de Justiça distinguiu o crédito consignado, em que o salário do mutuário serve como garantia da dívida, do empréstimo com a autorização do correntista para descontos bancários feitos diretamente na sua conta bancária. Afirmou que a revogação da autorização para descontos de prestações decorrentes de contratos de empréstimos bancários diretamente na conta bancária impacta no contrato, por exemplo, com uma maior taxa de juros. Há verdadeira alteração contratual.

Registrou, ainda, a possibilidade de revogação da autorização do correntista, porém com a ressalva de que ele deve suportar as consequências contratuais da eventual revogação. Não houve autorização de quebra unilateral irrestrita do contrato, pelo contrário.

O supramencionado Tema Repetitivo tampouco apontou que a cláusula de irrevogabilidade seria abusiva. A quebra dessa cláusula, diante da intenção de revogação, atrairia a aplicação das consequências contratuais, como o vencimento antecipado do débito.

O Superior Tribunal de Justiça distinguiu o crédito consignado, em que o salário do mutuário serve como garantia da dívida, do empréstimo com a

Documento eletrônico VDA60783412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:35
Código de Controle do Documento: d505d5d3-5c31-4f5e-bcda-611482e3ca01

autorização do correntista para descontos bancários feitos diretamente na sua conta bancária. Afirmou que a revogação da autorização para descontos de prestações decorrentes de contratos de empréstimos bancários diretamente na conta bancária impacta no contrato, por exemplo, com uma maior taxa de juros. Há verdadeira alteração contratual.

O direito contratual é informado pelos princípios clássicos da autonomia da vontade, da força obrigatória do contrato e da relatividade dos efeitos do contrato, bem como pelos princípios modernos da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Os referidos princípios contratuais clássicos e modernos são aplicáveis igualmente aos contratos de consumo, observadas as particularidades do microssistema jurídico de proteção do consumidor.

O princípio da força obrigatória do contrato tem origem no Direito Romano. Expressa-se por intermédio do brocardo de que os acordos devem ser mantidos (pacta sunt servanda), decorrente do princípio da autonomia da vontade. As partes decidem livremente pela formação do vínculo contratual, garantida a plena liberdade para fixarem o conteúdo do contrato, apenas limitado pela lei, pelas questões de ordem pública, pelos bons costumes e pela função social do contrato. Reconhece-se o contrato como lei entre as partes, conforme previsto em diversos ordenamentos jurídicos (art. 1.134 do Código Civil francês de 1804, art. 702 do Código Civil português de 1867 e art. 1.091 do Código Civil espanhol de 1889).

As cláusulas do contrato formado com observância dos requisitos de validade equiparam-se a preceitos normativos imperativos e são dotadas de intangibilidade. É vedada a revisão ou extinção pelo magistrado e a retratabilidade pelas partes contratantes. Admite-se a alteração do conteúdo contratual somente mediante um novo acordo de vontade das partes contratantes. A força obrigatória do contrato objetiva conferir segurança jurídica ao vínculo obrigacional estabelecido pelas partes contratantes.

A formação do contrato constitui uma limitação à liberdade individual. As partes contratantes assumem livremente obrigações de dar, fazer ou não fazer e a sociedade espera que haja o cumprimento efetivo de todo o conteúdo contratual em razão da legítima expectativa de segurança. O descumprimento das obrigações contratuais autoriza a parte prejudicada a buscar a proteção estatal pela via jurisdicional a fim de dar cumprimento ao contrato ou buscar a indenização por perdas e danos contra o contratante inadimplente.

A segurança jurídica que legitima a força obrigatória do contrato contempla a estabilidade das obrigações pactuadas na medida em que haverá o cumprimento independentemente do arbítrio das partes ou de qualquer mudança das circunstâncias de fato que motivaram a formação do respectivo vínculo jurídico. A previsibilidade representa outro elemento da força obrigatória porque as obrigações contratuais assumidas projetam-se para o futuro. Regula os comportamentos dos contratantes em momento posterior à formação do contrato, que devem observar todo o programa contratual.

O princípio da força obrigatória do contrato admite excepcionalmente a relativização. A superação do Estado Liberal e a implementação do Estado Social cria condições à intervenção judicial para aplicar a lei de ordem pública em proveito da coletividade, alterar a economia do contrato no sentido de modificar as cláusulas contratuais desproporcionais ou liberar o contratante prejudicado das obrigações que representem violação ao equilíbrio ou justiça contratuais.

O microssistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor autoriza a modificação das cláusulas contratuais quando houver a desproporcionalidade entre a prestação e a contraprestação desde a formação do contrato de consumo. O requisito objetivo do instituto da lesão consiste apenas na desproporcionalidade das prestações pactuadas e deve ser demonstrado pelo consumidor para que ocorra a modificação do contrato de consumo que foi formado de maneira desequilibrada.

O caso concreto não demonstra desequilíbrio ou vantagem exagerada. O apelante autorizou expressamente os descontos como forma de obter o empréstimo em condições mais vantajosas, o qual não seria concedido nos

Documento eletrônico VDA60783412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:35
Código de Controle do Documento: d505d5d3-5c31-4f5e-bcda-611482e3ca01

mesmos moldes caso os descontos não pudessem ser efetuados. A avaliação da vantagem exagerada deve levar em conta a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes, bem como outras circunstâncias peculiares do caso concreto.

A pretensão de cancelamento da autorização dos descontos em conta corrente configura ofensa à boa-fé objetiva e à proibição de comportamento contraditório.

A boa-fé objetiva impõe ao contratante um padrão de conduta, de modo que deve agir como um ser humano reto com probidade, honestidade e lealdade. A boa-fé é fidelidade e empenho de cooperação. A boa-fé objetiva abre espaço para que a finalidade ética e a econômica do contrato se entrelacem.

Um dos deveres parcelares da boa-fé objetiva é a proibição de comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum). Trata-se de modalidade de abuso de direito que decorre da proprium função integrativa da boa-fé objetiva nos termos do art. 422 do Código Civil.

A proibição de comportamento contraditório se insere na teoria dos atos próprios, segundo a qual se entende que a ninguém é dado fazer valer um direito em contradição a sua conduta anterior.

A doutrina dos atos próprios decorre da boa-fé e da confiança e proíbe que um dos contratantes que, por seus atos e comportamentos anteriores, gerou uma legítima expectativa no outro contratante adote posteriormente um comportamento contrário. Impede que alguém exerça um direito em contradição com sua conduta anterior.

A possibilidade de limitação dos descontos em conta bancária deve ser realizada com cautela para evitar comportamento contraditório por parte do consumidor. A cláusula geral de boa-fé impõe aos contratantes um padrão de conduta ético, probo e leal durante a formação e execução do contrato (art. 422 do Código Civil).

O princípio jurídico da boa-fé deve ser observado pelos sujeitos da relação de consumo, ainda que não previsto expressamente no contrato do consumo (art. 4º, inc. III, do Código de Defesa do Consumidor).

O disposto na Resolução n º 4.790/2020 do Conselho Monetário Nacional (CMN) não é apto a infirmar as conclusões acima expostas. Confira-se a redação dos arts. 6° e 9° do referido ato normativo:

(...)

A Resolução nº 4.790/2020 do Conselho Monetário Nacional (CMN) é um ato normativo secundário que não pode se sobrepor aos princípios da força obrigatória dos contratos, da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual, estabelecidos legalmente.

Os arts. 6° e 8° da Resolução nº 4.790/2020 do Conselho Monetário Nacional (CMN) devem ser interpretados em conformidade com os princípios da força obrigatória dos contratos, da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual, de forma a concretizar a liberdade contratual como elemento essencial da ordem econômica, conforme o art. 170 da Constituição Federal.

O cancelamento dos débitos automáticos em conta corrente é possível apenas nos casos em que o consumidor não reconheça a autorização prévia para a implementação da medida.

Concluo que o Poder Judiciário deve abster-se de determinar a suspensão ou limitação de descontos de empréstimos em conta corrente nos casos em que contratualmente previstos e autorizados pelo consumidor em respeito aos princípios da força obrigatória dos contratos, da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual.

Ressalto que a prerrogativa de extinção do contrato é garantida ao consumidor mediante a quitação integral do valor residual. Há, ainda, a possibilidade de renegociação do débito. A interrupção dos pagamentos conforme pedido na petição inicial é inadmitida*."* (g. n.)

Documento eletrônico VDA60783412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:35
Código de Controle do Documento: d505d5d3-5c31-4f5e-bcda-611482e3ca01

Com efeito, o entendimento desta Corte Superior é de que a autorização prévia e expressa do mutuário para desconto em conta-corrente afastaria o cancelamento unilateral, em respeito ao que foi pactuado e à boa-fé objetiva; a Resolução 4.790/2020 do Banco Central permitiria o cancelamento de débitos em conta apenas quando o cliente não reconhecesse a autorização prévia. O cancelamento posterior da autorização, sem justo motivo, configuraria violação ao princípio do *pacta sunt servanda*, comprometendo a higidez do contrato e o equilíbrio entre as partes, tal como externado pelo eg. TJDFT no v. acórdão ora recorrido. Nessa linha de intelecção, confiram-se os seguintes julgados:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. CANCELAMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.085 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***6. A autorização prévia e expressa do mutuário para o desconto em conta corrente afasta a possibilidade de cancelamento unilateral, em respeito ao pactuado e à boa-fé objetiva que rege os contratos. A Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central apenas autoriza o cancelamento de débitos em conta nos casos em que o cliente não reconheça a autorização prévia.***
> ***7. O cancelamento posterior da autorização, sem justo motivo, configura violação ao princípio do pacta sunt servanda, podendo comprometer a higidez do contrato e o equilíbrio entre as partes.***
> ***[...]***
> ***Tese de julgamento: '[...] 2. A revogação unilateral da autorização de desconto em conta corrente é inadmissível, quando destituída de justa causa, por representar uma afronta aos princípios do pacta sunt servanda e da boa-fé objetiva, com potencial para prejudicar a integridade do contrato e a equidade na relação entre as partes'.***
> *[...]"*
> (AgInt no REsp n. 1.837.432/RS, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, g.n.)

> "*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC.* ***CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. TEMA N. 1.085 DO STJ. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS DESCONTOS PELO CONSUMIDOR. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*** *REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ.*
> *1. Não há que falar em violação do artigo 1.022 do CPC, porquanto depreende-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, de forma clara e fundamentada, se manifestou sobre os pontos alegados como omissos.*
> *2. O Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da pacífica jurisprudência desta Corte, incidindo, portanto, a Súmula n. 83/STJ.*
> ***3. O acórdão local não fere o entendimento fixado no julgamento do Tema Repetitivo 1.085, porquanto a conclusão do Tribunal de origem foi alcançada a partir dos elementos informativos do processo fundamentando-se no fato de que, na espécie, há expressa autorização do recorrente para tais descontos.***
> *4. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos pelo agravante, requer o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
> *5. O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo Tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos*

Documento eletrônico VDA60783412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:35
Código de Controle do Documento: d505d5d3-5c31-4f5e-bcda-611482e3ca01

com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável de análise na via do recurso especial por demandar reexame de matéria fático-probatória.
Precedentes.
Agravo interno improvido."
(AgInt no REsp n. 2.146.642/DF, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10, 926 e 927, III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.085 STJ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ***AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE CONCEDIDA EXPRESSAMENTE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*** *DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
[...]"
(AgInt no AREsp n. 2.209.847/DF, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023)

Assim, estando o v. acórdão distrital em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha de intelecção, destacam-se recentes precedentes:

*"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO FEDERAL****. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE. AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL****. (...). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
(...)
2. A Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial interposto tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.
(...)
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 1.798.907/RJ, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024 – g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. QUANTUM DEBEATUR. INCONTROVÉRSIA. LIQUIDEZ. PARCELAS LÍQUIDA E ILÍQUIDA DO JULGADO. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE. FASE LIQUIDATÓRIA. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUCUMBENTE. SÚM. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
(...)
3. ***Conforme entendimento gravado na nota n. 83 da Súmula de Jurisprudência do STJ, não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, entendimento aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.***
(...)
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido."
(REsp n. 2.067.458/SP, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA,** Quarta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO

Documento eletrônico VDA60783412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:35
Código de Controle do Documento: d505d5d3-5c31-4f5e-bcda-611482e3ca01

MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
(...)
2. Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.257.915/CE, relator **MINISTRO MARCO BUZZI,** Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023 - g. n.)

Saliente-se, ainda, que o precedente mencionado pelo ora agravante (REsp 2.188.885/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025) não representa a jurisprudência uníssona desta eg. Corte sobre o tema.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60783412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:35
Código de Controle do Documento: d505d5d3-5c31-4f5e-bcda-611482e3ca01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.269.941 / DF

Número Registro: 2026/0163324-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07087709220258070001 708770922025807000 1

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HIAGO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691
RECORRIDO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - SP321781

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HIAGO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO CASTRO DA SILVA - DF037691
AGRAVADO : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - SP321781

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:44
Código de Controle do Documento: d80f05cb-d037-4a5a-be19-60a7d7126fbf

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:44
Código de Controle do Documento: d80f05cb-d037-4a5a-be19-60a7d7126fbf